

ESPELHO DE CORREÇÃO – PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA
SUBJETIVA

1. DIREITO CONSTITUCIONAL

Em 7 de março de 2007, o então Presidente da República editou a Medida Provisória n. 356 (publicada no D.O.U. de 08.03.2007), que abria crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para a realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro.

Pergunta-se: à luz das disposições constitucionais que regem a matéria, a abertura de tais créditos mostrou-se correta? Justifique (fundamente) sua resposta.

RESPOSTA

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, CF; art. 41, inciso III, Lei n. 4.320/1964).

Como seu nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.

Inconstitucional era, portanto, a Medida Provisória n. 286/2006, pois os eventos a que se referia (Jogos Pan e ParaPan-Americanos) são planejados com considerável antecedência, não estando preenchidos os requisitos constitucionalmente exigidos para a abertura de créditos extraordinários, a saber, que as despesas custeadas fossem imprevisíveis e urgentes.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), além de trazer inovações na seara dos contratos administrativos, trouxe uma série de institutos consolidados no âmbito dos contratos regidos pelo regime jurídico público. Ciente disso, cite as formas de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, trazendo as diferenças entre os institutos.

RESPOSTA

Primeiramente, cumpre diferenciar que alteração dos contratos administrativos não se confunde com a manutenção do equilíbrio

econômico do contrato, sendo este último uma das hipóteses para ocorrência daquela. Assim, não há confusão entre estes institutos.

Definição de manutenção do equilíbrio econômico do contrato: A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantia assegurada constitucionalmente (art. 37, inciso XXI, CF/88) com o fim de manter durante toda a execução do ajuste as condições efetivas da proposta comercial que o subsidiou

Continuando, a Nova Lei de Licitação estipulou duas formas de manutenção do equilíbrio do contrato, o que resta definido expressamente nos dispositivos abaixo colacionados do art. 6º, da citada Lei.

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Por último, pode-se ainda falar no instituto da revisão contratual, que fora mantido, embora não definido assim pela Nova Lei, que consiste na alteração da cláusula econômica em decorrência “de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Disserte acerca das espécies de preclusão para as partes e exemplifique cada uma delas.

RESPOSTA

a) Lógica: é a perda da faculdade para a prática de ato processual pela prática de outro ato incompatível com o que era esperado.

Exemplo: o indivíduo é condenado a pagar 5 mil reais. No prazo de apelação, ele interpõe o aludido recurso e cumpre espontaneamente a sentença. Esse ato de pagar é incompatível com o recurso.

b) Consumativa: perda da faculdade para a prática de ato processual pela prática do próprio ato processual esperado.

Exemplo: a parte ofereceu contestação ao pedido do autor. Posteriormente, deseja modificar algo em sua peça e oferece nova contestação. Isto é vedado, pois já praticou o ato processual.

c) Temporal: perda da faculdade para a prática de ato processual em virtude do decurso do prazo fixado e da inércia do titular.

Exemplo: a revelia, que ocorre quando a parte não apresenta contestação no prazo ou na forma legal.

4. DIREITO TRIBUTÁRIO

Defina, discorra e diferencie os seguintes institutos: a) decadência do direito de realizar o lançamento tributário; b) prescrição do direito de ação de cobrança do crédito tributário; c) prescrição intercorrente no processo judicial.

RESPOSTA

A questão objetiva saber se o candidato tem conhecimento acerca das diferenças entre os institutos jurídicos da decadência, prescrição e prescrição intercorrente.

A decadência e a prescrição são normas que delimitam o tempo de exercício do direito de constituir ou exigir o crédito tributário, a fim de evitar a perpetuação de situações jurídicas, dando concretude ao princípio da segurança jurídica.

São causas extintivas do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Decadência é a perda do prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário. Os prazos para sua constituição estão previstos nos artigos 150, §4º, 173 e 174 do CTN.

A contagem do prazo decadencial varia de acordo com as seguintes situações:

a) nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício e por declaração a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

b) nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem se inicia a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN);

c) para tributos sujeitos a lançamento por homologação com dolo, fraude ou simulação, a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN);

d) se houver decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal, da data em que se tornar definitiva (art. 173, II do CTN).

Prescrição é a perda do direito de cobrança do crédito tributário já constituído pela inércia do Fisco. Este prazo é de 5 anos contados da data de sua constituição definitiva, nos moldes do disposto no art. 174 “caput” do CTN. A definitividade se dá a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, exceto se houver a impugnação ao lançamento, hipótese em que, o prazo somente terá início após o fim do processo administrativo (dia seguinte ao término do prazo para pagamento).

As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 174 do CTN e são elas: a) despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; b) o protesto judicial; c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Uma vez ocorridas uma dessas situações, tem-se a interrupção do fluxo do prazo prescricional, reiniciando-se a contagem.

Prescrição intercorrente é a perda do direito no curso do processo judicial por inércia da parte/ do fisco. Após o prazo de 1 ano de suspensão do curso da execução por não localização do devedor e de bens sobre os quais posse recair a penhora, os autos serão arquivados e inicia-se a contagem do prazo de cinco anos, findo o qual e após a intimação da Fazenda Pública, o juiz extinguirá a execução fiscal, consoante previsto no artigo 40 da LEF.

O STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo no sentido de que:

a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -

LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

b) havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

c) a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

5. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

Considere que em execução trabalhista o Estado do Amazonas foi intimado para cumprir determinada obrigação de não fazer, com efeitos que se estenderiam de forma continuativa no tempo (*pro futuro*), fixada em sentença transitada em julgado.

Após análise pela PGE/AM, verificou-se que era o caso de manejo de impugnação à execução, pois se tratava de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como em interpretação de lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado e difuso.

Constatou-se ser também cabível o ajuizamento de ação revisional, tendo em vista que, no período entre a prolação da sentença exequenda e o início da execução, houve significativa modificação do estado de direito, promovida pelas decisões do STF acima referidas, bem como por legislação superveniente.

O Estado do Amazonas apresentou, então, a impugnação à execução (nos próprios autos da execução) e ajuizou, de forma autônoma, a ação revisional pelo rito ordinário trabalhista. Em ambos os casos o Estado abordou fundamentos legais e constitucionais.

Diante de tal situação e considerando a legislação e a jurisprudência atual, responda os seguintes questionamentos:

a) Se, por meio de sentenças, tanto a impugnação à execução, quanto a ação revisional, fossem julgadas improcedentes, qual o

recurso trabalhista direcionado ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) seria cabível em cada um dos casos, para combater as decisões? E qual seria o prazo recursal para a Fazenda Pública? Justifique.

b) Após o julgamento dos recursos indicados por você no item “a”, caso se fizesse necessária a interposição de Recurso de Revista em ambos os processos, considerando que foi prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional, haveria alguma diferença/restrição, de um processo para o outro, quanto às hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em relação exclusivamente a eventuais dispositivos (de lei federal ou da Constituição Federal) que fossem apontados como violados/contrariados? Justifique.

RESPOSTA:

a) Considerando que a impugnação à execução é manejada nos próprios autos da execução, a sentença que a rejeita desafia o recurso de agravo de petição ao Tribunal Regional do Trabalho (art. 897, caput, alínea a, da CLT).

Por outro lado, em relação à ação revisional, que é ajuizada de forma autônoma, pelo rito ordinário trabalhista, instaurando nova fase de conhecimento, para combater a sentença que a julga improcedente, cabe o recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho (art. 895, I, da CLT).

Ambos os recursos estão sujeitos ao prazo recursal comum trabalhista de 8 (oito) dias, úteis, tal como preceitua o art. 775 da CLT. Contudo, a Fazenda Pública dispõe de prazo em dobro para recorrer, nos moldes do art. 183, do CPC, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei n.º 779/1969. Assim, em ambos os casos, o prazo recursal para a Fazenda Pública seria de 16 (dezesesseis) dias úteis.

b) No caso do processo instaurado pela ação revisional, pelo rito ordinário trabalhista, após o julgamento do recurso ordinário, caberia a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, conforme se extrai do art. 896, caput, alínea c, da CLT.

Por outro lado, no processo em que manejada a impugnação à execução, após o julgamento do agravo de petição, apenas caberia o recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme se extrai do art. 896, §2º, da CLT. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula n.º 266, condiciona também a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de

petição à “demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”.

Logo, há diferença/restrrição, de um processo para o outro, quanto às hipóteses de cabimento do recurso de revista, em relação a eventuais dispositivos que fossem apontados como violados/contrariados. Somente se admitindo o recurso de revista, em execução (contra o acórdão em agravo de petição), na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, enquanto que, em fase de conhecimento (contra o acórdão em recurso ordinário), cabe a interposição de recurso de revista com fundamento tanto em violação literal de disposição de lei federal quanto por afronta direta e literal à Constituição Federal.